



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600074-44.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), atinentes ao exercício de 2001, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 24/10/2020

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2001, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e nas Resoluções TSE nºs 21.841/2004 e 23.604/2019.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 2401613), no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado, o Partido apresentou justificativas e documentos (Id 2658663).

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 2694813), a ACAGE se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas.

Novamente intimado, o partido não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da presente prestação de contas (Id 298663).

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PDT, referente ao exercício financeiro de 2001, apresentadas apenas no ano de 2020.

No parecer conclusivo foram apontadas diversas falhas na presente contabilidade, tais como: ausência dos extratos bancários, de registro de despesas correntes para manutenção do partido, ainda que estimadas, ausência dos livros Razão e Diário, e outras inconsistências.

Contudo, restou consignado pela ACAGE que o Partido Requerente não recebeu no exercício em análise recursos oriundos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

De fato, o grande lapso de tempo que o Partido levou para apresentar as contas do exercício financeiro de 2001 atrapalhou o adequado exame da contabilidade e da documentação pertinente, não sendo possível atestar sua plena regularidade.

Esse Tribunal, em recentes precedentes, firmou posicionamento de que o dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo, motivo pelo qual a presente prestação de contas deve ser analisada, porém mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade que ponderem tanto a negligência do Partido Requerente, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Nesse contexto, penso que diante das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo Partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas. Senão vejamos as falhas remanescentes:

- 1-Ausência dos Extratos bancários;
- 2-Ausência dos Livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- 3-Ausência de Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado;
- 4-A relação das contas bancárias(id. 1970113)foi juntada ao presente processo sem preenchimento apresentar justificativa de não possuir conta bancária para arrecadação de recursos e pagamento;
- 5-Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;
- 6-A Relação de Agentes Responsáveis (id. 1969963) foi preenchida informando o período atual de gestão e com nome dos responsáveis atuais, não informando o período e os agentes responsáveis à época das contas apresentadas (2001);
- 7-O parecer da Comissão Executiva/Provisória (id. 1970163) foi apresentado sem constar a aprovação ou não das contas.

Desse modo, ante as inúmeras impropriedades e irregularidades pendentes, o órgão técnico entendeu que “não é possível se atestar a ausência de movimentação de recursos pelo prestador no exercício em questão como também não é possível imputar ao partido a existência de movimentação durante o período”, motivo pelo qual imperiosa a desaprovação das contas apresentadas.

De fato, ante as diversas peças faltantes, essenciais para a análise contábil, restou inviabilizada a verificação dos gastos realizados e das receitas recebidas, não se fazendo possível averiguar a regularidade e confiabilidade das contas atinentes ao exercício financeiro de 2001.

Note-se que a apresentação dos extratos bancários, dos Livros Diário e Razão, bem como das receitas e despesas para manutenção mensal do partido, são documentos imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral possa efetivar a fiscalização e assegurar a regularidade da contabilidade da agremiação. Não havendo como atestar essa regularidade, outro caminho não resta senão a desaprovação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

De fato, as contas se referem ao ano de 2001, sendo de difícil comprovação, no ano de 2020, a movimentação financeira do Partido, especialmente caso não tenha sido aberta conta bancária, informação que o PDT não forneceu.

A prestação de contas não demonstra, portanto, como o Partido se manteve em 2001, assim como também não permite aferir a regularidade das despesas e receitas, uma vez que não foram fornecidos dados bancários ou extratos.

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes vedadas, bem como diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção ao Partido Requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), atinentes ao exercício de 2001.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

FILHO

24/10/2020 17:11:25

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3334913**



2010241536295380000003193442

IMPRIMIR

GERAR PDF